



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13819.723338/2018-06
ACÓRDÃO	1004-000.434 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVELINO DOS SANTOS QUERIDO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 2017

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. SUPRIMENTO DE PROVA NÃO PRODUZIDA.
PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO.

A diligência presta-se a esclarecer ou complementar prova já existente nos autos e a formar a convicção do julgador, não a suprir a inércia da parte a quem incumbia o ônus probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 177/183, que, por unanimidade de votos, considerou não impugnada a responsabilização solidária dos sócios da interessada e improcedente a manifestação de inconformidade.

2.Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório SEORT/DRF/SBC nº 13/2019, às fls. 150/157, que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 36892.85034.081117.1.3.02.9000, 26042.28179.251017.1.3.02.9877, 31695.32665.130917.1.3.02-4184, 28541.81221,120618.1.3.02-4503, 21554.38865.080618.1.3.02-6050, 02150.43139.270618.1.3.02-1485 e 42619.19624.291217.1.3.02.4310.

DESPACHO DECISÓRIO

No despacho decisório consta que o crédito utilizado nas declarações de compensação se refere a saldo negativo de IRPJ, sendo este originado de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa cuja fonte pagadora foi o ITAU Unibanco S/A (CNPJ 60.701.190/0001-04).

A contribuinte foi intimada a comprovar o referido direito creditório, contudo, permaneceu silente. Consultas ao sistema DIRF também não confirmaram as referidas retenções. Por estes motivos, não foi reconhecido o direito creditório nem homologadas as compensações declaradas.

Os sócios da interessada, Ronald Peach Junior (CPF 060.683.548-22) e Suzana Geisthovel Querido (CPF 153.226.338-47), foram responsabilizados solidariamente pelos débitos que se pretendia compensar nas referidas declarações de compensação, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN.

IMPUGNAÇÃO/MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou impugnação/manifestação de inconformidade ao despacho decisório, às fls. 160/173, na qual constam os tópicos abaixo sintetizados:

I. PRELIMINARMENTE - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A impugnante requer efeito suspensivo ao presente processo, conforme previsto no art. 151, inciso III, do CTN.

II. DA SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES FISCAIS PARA FINS PENAIIS

Tendo em vista a contestação administrativa, é imperioso o arquivamento e suspensão de qualquer procedimento criminal em face desta empresa e seus sócios. Neste sentido, transcreve a Súmula Vinculante STF nº 24.

III. DOS FATOS

Sintetizou o despacho decisório.

IV. DO MÉRITO

Foi apontado que o sujeito passivo incorreu em falsidade de declaração, uma vez que nas declarações demonstradas inexistem crédito de saldo negativo apurado em determinados trimestres.

Em razão disso, a autoridade fiscal enquadrou a impugnante no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, que trata da multa isolada imposta em razão de não homologação de compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Na mesma esteira, determinou como fundamento da aplicação da multa por

infração ao § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996. E ainda, estabeleceu a autoridade fiscal o agravamento da multa imposta com base no § 2º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, no montante agravado em 225%.

Entretanto, foi equivocado o lançamento perpetrado. A autoridade fazendária, em homenagem ao princípio da verdade material, poderia ter adotado outras medidas para deslindar a dúvida, como, por exemplo, diligenciado in loco junto à empresa impugnante a fim de verificar os reais fatos acerca do crédito declarado para confirmar sua autenticidade.

Conforme relatado, a impugnante adquiriu créditos tributários por meio de cessão, com o fito de compensar com débitos próprios. O procedimento de cessão dos créditos foi realizado de maneira regular entre cedente e cessionária, de modo que não há qualquer ilicitude na apuração do crédito declarado pela impugnante, nem mesmo nas posteriores compensações.

O fato de a origem do crédito ter sido erroneamente informada em PER/DCOMP não afasta sua higidez, e nem mesmo a licitude das compensações realizadas, conforme se extrai do art. 113 do CTN.

Deste modo, não há que se falar em falsidade de declaração, mas de mero erro formal que resultou em declaração inexata.

Neste caso, não se configurou o dolo da impugnante para ludibriar o Fisco. Da mesma forma, não houve supressão e nem mesmo redução de tributo, já que o crédito declarado existe e é passível de compensação com débitos de tributos federais da contribuinte. Ausente, portanto, qualquer prejuízo ao Erário.

A falsidade de declaração implica em dolo do sujeito passivo afim de burlar a fiscalização com o fim único de suprimir ou reduzir o pagamento de determinado tributo. Trata-se de ação de resultado, e não de mera conduta, implicando em crime contra a ordem tributária, tipificada pela Lei nº 8.137/1900.

Ausente o prejuízo aos cofres públicos, não mais subsiste a hipótese para aplicação de multa de ofício, conforme jurisprudências do STJ e do CARF.

V. DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E DA MULTA DE OFÍCIO ABUSIVA

Com base no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, na jurisprudência e em entendimentos doutrinários, tem-se que a multa aplicada fere os princípios do não confisco, da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzida neste julgamento.

VI. DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A multa aplicada dever ser proporcional e razoável, visto que não houve fato comprovadamente gerador para que esta fosse aplicada na desproporcionalidade aplicada. Neste sentido, transcreve a Súmula CARF nº 14, e conclui que:

Assim como no caso em tela restou infrutífero ao órgão fiscalizador tal comprovação, haja vista a multa aplicada somente seria se os recolhimentos dos débitos declarados não o fossem efetuado, o que não é o caso.

VII. DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO CONTRIBUINTE

Nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, deve-se presumir a inocência, já a culpa deve ser provada. A presunção de inocência está estreitamente relacionada a outros princípios processuais como o do contraditório e da ampla defesa, do direito ao silêncio, do duplo grau de jurisdição, da produção de provas etc. Em síntese, a presunção de inocência assegura ao réu a condição de sujeito de direitos dentro da relação processual.

A presunção de inocência, expressamente assegurada no direito penal e processual penal, é aplicável também à esfera disciplinar, bem como a todos os processos estatais que imponham sanções. Ninguém poderá ser considerado culpado antes que seja proferida decisão que aplique penalidade, como resultado do devido processo legal.

A constituição do crédito tributário, bem como sua impugnação junto aos órgãos judicantes administrativos, são modalidades de processo administrativo, de caráter contencioso e sancionatório (pois pune a prática de ilícitos fiscais). Portanto, deve ter aplicação a tais processos o princípio da presunção de inocência, enquanto não for declarada a culpa, em decisão da qual não caiba mais recurso na esfera administrativa. Antes disso, o sujeito passivo não deve sofrer nenhuma das consequências devidas à prática da infração.

VIII. DA VALORAÇÃO DA MULTA APLICADA - LIMITAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO COMPENSADO

Caso entenda-se por subsistir a hipótese de aplicação de multa de ofício, a impugnante requer que seja determinada a redução da multa aplicada pela autoridade fiscal.

É que a impugnante cometeu erro formal no preenchimento dos PER/DCOMP, resultando em mero descumprimento de obrigação acessória. Não se trata de falsidade de declaração com o intuito de ludibriar a fiscalização para reduzir ou suprimir tributo.

O erro formal em declaração configura apenas infração administrativa pelo descumprimento de obrigação acessória, cuja sanção envolve aplicação de multa pecuniária, que deve ficar limitada a 20% do débito compensado, nos termos do art. 61, da Lei 9.430/1996, pelo que a impugnante requer.

IX. DA VALORAÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO EM VIRTUDE DA INEXATIDÃO DA DECLARAÇÃO

Caso entenda-se não ser cabível a anulação do crédito tributário exigido no presente processo, e nem seja possível a limitação da multa a 20% do débito compensado, a impugnante requer seja aplicada a redução da multa a 75% do valor do débito compensado, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

X. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

Em virtude da impugnação, reque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

XI. DOS PEDIDOS

Portanto, pelas razões expostas, a impugnante requer:

o recebimento da presente impugnação para que, provida sua irresignação, seja cancelado crédito tributário exigido nos Procedimentos fiscais elencados no preâmbulo, ou, quando não, de forma sucessiva, seja reduzida a multa aplicada ao limite de 20% dos débitos compensados, ou, ainda sucessivamente, seja reduzida a multa ao percentual de 75% dos débitos compensados, nos termos supracitados, bem como seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Pelo princípio da eventualidade, requer pelo direito de substituir o crédito equivocadamente utilizado por outro autorizado pela legislação vigente.

3.A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade tempestiva apresentada por um dos interessados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais, exceto quando versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se a não homologação da compensação declarada, quando não comprovada a existência do direito creditório utilizado na compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 208/213, via do qual, em síntese, sustenta que não teve conhecimento do procedimento fiscal nem das intimações por falha no acompanhamento de seu domicílio tributário eletrônico, atribuída ao antigo contador, posteriormente substituído. Invoca o princípio da verdade material e requer, como único pedido, o retorno dos autos à unidade de origem para a realização de diligências complementares, de modo a lhe conceder nova oportunidade de apresentar a documentação comprobatória do crédito.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7. Registro, por oportuno, que, embora o recurso tenha sido endereçado à Segunda Seção deste Conselho, a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, nos termos do art. 48, parágrafo único, do RICARF/2023, regra que reitera o art. 7º, § 1º, do Anexo II do RICARF/2015. Sendo o crédito constituído por saldo negativo de IRPJ, a competência é desta Primeira Seção de Julgamento, perante a qual o feito regularmente tramita.

8. A controvérsia instaurada nos autos se resume a saber se a Recorrente comprovou a liquidez e a certeza do crédito utilizado nas compensações, qual seja, o saldo negativo de IRPJ supostamente formado por IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa.

9. A compensação tributária exige, nos termos do art. 170 do CTN, créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O ônus de demonstrar a existência, a liquidez e a certeza do direito creditório é de quem o alega, em aplicação da regra do art. 373, I do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo fiscal.

10. Tratando-se de crédito formado por IRRF, incide a Súmula CARF nº 80, assim enunciada: *"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto"*.

11. Anoto que a comprovação da retenção não depende exclusivamente da DIRF ou do comprovante emitido pela fonte pagadora, podendo o contribuinte demonstrá-la por outros documentos hábeis, conforme prescreve a Súmula CARF nº 143, que soa: *"A prova do imposto de*

renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos". Vale dizer, a ausência de confirmação em DIRF, isoladamente considerada, não constituiria, portanto, óbice intransponível ao reconhecimento do crédito.

12.Ocorre que a Recorrente não produziu prova alguma, nem da retenção alegada, nem do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Não juntou aos autos, em momento algum, comprovante de retenção, informe de rendimentos, contrato de aplicação financeira, escrituração contábil, demonstração do saldo negativo apurado ou qualquer outro elemento apto a evidenciar o direito que afirma possuir. Permaneceu silente no curso do procedimento fiscal, nada acrescentou na manifestação de inconformidade e tampouco instruiu o Recurso Voluntário com documento de qualquer natureza.

13.A alegação, veiculada na manifestação de inconformidade, de que o crédito teria sido adquirido por cessão, além de incompatível com a origem declarada nas próprias DCOMP, igualmente não veio acompanhada de qualquer comprovação. Subsiste, portanto, a completa ausência de prova do direito creditório.

14.Diante desse quadro, não há como reconhecer o crédito pretendido, devendo ser mantida a não homologação das compensações declaradas.

15.O único pedido formulado no Recurso Voluntário é o de conversão do julgamento em diligência, para que se conceda à Recorrente nova oportunidade de apresentar a documentação comprobatória do crédito. O pedido não merece acolhida.

16.A diligência destina-se a esclarecer ou complementar prova já constante dos autos e a formar a convicção do julgador, na forma do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não se presta a suprir o ônus probatório da parte nem a inaugurar a fase instrutória que ao próprio sujeito passivo competia e que ele deixou de exercer.

17.Soma-se a isso a preclusão. A prova documental destinada a fazer prova do direito creditório deveria instruir a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de produzi-la posteriormente, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 16, § 4º, alíneas "a" a "c" do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam, força maior, fato ou direito superveniente e contraposição a fatos posteriores. Nenhuma delas se verifica no caso.

18.A Recorrente sustenta que a não apresentação de documentos durante o procedimento fiscal decorreu de falha no acompanhamento de seu domicílio tributário eletrônico, atribuída à atuação de seu antigo contador, posteriormente substituído.

19.Ainda que verdadeira tal afirmação, a eventual desídia do profissional contratado pela Recorrente configuraria, no limite, culpa *in eligendo* e *in vigilando*, vale dizer, culpa na eleição de terceiro não qualificado e culpa em vigiar a correta realização das atribuições a ele confiadas.

20. Não obstante, independentemente da caracterização de culpa, rememore-se o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, que estatui que "*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

21. A alegada falha de terceiro não configura, portanto, força maior apta a superar a preclusão, nem fato que autorize a reabertura da instrução probatória. O acompanhamento do domicílio tributário eletrônico é dever do próprio sujeito passivo, e a transferência de culpa ao profissional contratado não o exonera. Acrescente-se que sequer há nos autos início de prova que pudesse justificar o esclarecimento de pontos obscuros por meio de diligência, de modo que o que se pretende, na realidade, não é complementar prova existente, mas produzir, de forma extemporânea, prova jamais apresentada.

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca